

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.528 - MT (2011/0245124-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON ZARUR ARAÚJO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : BRENO DEL BARCO NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - CONTRATO QUE NÃO COINCIDE COM NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS - AFASTAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA DE 10% PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - EMPRÉSTIMO CONTRATADO ANTES DE 1996 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Atentando-se para os princípios do Direito do Consumidor não há dúvida quanto à possibilidade de declarar a nulidade das cláusulas de contratos celebrados com os consumidores, que possam ser consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

A vigência da Lei 8.078/90 não faz incidir, por si só, o limite de 12% ao ano para os juros remuneratórios, pois é necessário que se demonstre a ocorrência de cobrança abusiva por parte do Banco.

Não configura abuso a aplicação de juros de mora em 1% ao mês.

É ilegal aplicação da comissão de permanência cumulada com juros de mora, correção monetária e multa contratual.

A capitalização dos juros só é possível quando expressamente pactuada, e apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

Não cabe a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96." (fl. 506)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC; 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; 4º do Decreto

Superior Tribunal de Justiça

22.626/1933; 591 do CC/2002; 1.262 do CC/1916; 5º da MP 2.170-36/2001. Afirmou, em síntese, que: (a) "(...) *restou omissa data venia o r. acórdão, não sendo servível o fundamento de que não houveram as omissões (...), neste caso, as matérias omissas são essenciais ao deslinde da controvérsia*" (fl. 566); (b) é possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, exceto com a correção monetária; (c) "(...) *apresenta-se perfeitamente cabível a capitalização anual de juros, assim sendo válida a cobrança pelo ora Recorrente junto ao Recorrido*" (fl. 572).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Noutro passo, segundo o entendimento desta Eg. Corte Superior de Justiça somente é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual, quando expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 749.867/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 4/11/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag nº 833.669/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 18/12/2009; EDcl no REsp nº 937.530/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 8/10/2007; EDcl no REsp nº 436.842/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJ de 24/9/2007.

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, deve-se considerar que a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Nesse sentido: REsp 615.012/RS, Rel. Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, *DJe* 8/6/2010; REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/ Acórdão Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, *DJe* 16/11/2010.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão do aresto impugnado, quanto ao ponto acima aludido, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo apenas para possibilitar a capitalização anual de juros, conforme o pactuado.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - REsp 330.848/PR), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2012.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator